



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº1398/2025

“Institui o Sistema Municipal de Identificação Precoce de Dificuldades de Aprendizagem e Desenvolvimento Cognitivo na Rede Pública de Ensino.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como o art. 31, II da Lei Orgânica Municipal, venho por meio desta **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1398/2025**, que “Institui o Sistema Municipal de Identificação Precoce de Dificuldades de Aprendizagem e Desenvolvimento Cognitivo na Rede Pública de Ensino”, pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ainda que seu mérito seja louvável.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VETO

A criação de programas, órgãos, cargos, obrigações para a administração pública ou qualquer estrutura de implementação de políticas públicas é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos municípios), e da jurisprudência pacífica do STF.

De acordo com a CF/88:

Art. 61, §1º, II: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- a) fixem ou modifiquem a estrutura da administração pública;*
 - b) criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem sua remuneração;*
- (...)*

No plano municipal, a mesma lógica se aplica por força do princípio da simetria constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



Foram identificados que a presente proposição cria obrigações para a Secretaria de Educação, como:

- I - Implementação de um sistema novo;*
- II - Inclusão de campos nos boletins escolares;*
- III - Realização de reuniões obrigatórias com famílias;*
- IV - Celebração de parcerias institucionais (CAPSi, UBS, universidades);*
- V - Criação de um “Núcleo de Apoio Pedagógico Municipal” (órgão novo);*
- VI - Fixação de percentual mínimo de docentes com especialização específica;*
- VII - Alteração de regras de concursos públicos e processos seletivos.*

Essas medidas envolvem gestão administrativa, criação de estruturas, formação de parcerias, matérias reservadas ao Poder Executivo. Assim, a proposição viola a separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

Conforme Jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça:

STF – ADI 3.254/AL

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigações ou programas a serem executados por órgãos da administração pública.”

Em decisão recentíssima o **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, reiterou o entendimento das cortes superiores, senão vejamos:

TJMG 1.0000.24.181544-8/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 3.702/2023 DE UNAÍ - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - INSTITUIÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de um Programa de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



Município de Unaí confere inédita atribuição à Administração Pública, ao impor ao Executivo a obrigação de atuar, garantindo o tratamento a nível emergencial e também eletivo, a realização de exames, o apoio psicológico ao enfermo e seus familiares, o acesso à adequada medicação e demais terapêuticas, e promovendo a orientação social, previdenciária e trabalhista aos acometidos pela doença, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 3.702/2023, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes, além de criar despesa obrigatória para o ente público e, em contrapartida, não possuir prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, sendo forçoso concluir pela sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.24.181544-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025)"

Em nosso humilde entendimento, um projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre educação encaixa-se nas normas constitucionais quando:

- Trate de normas gerais ou direitos do cidadão (ex.: institui semana de conscientização, cria diretriz não vinculante, etc.);
- Não crie estrutura administrativa, cargos, obrigações ou interfira diretamente na gestão de secretarias.

Entretanto, conforme se depreende da análise, fica claro que a proposição ultrapassa aos dispositivos que:

- Impõem percentuais obrigatórios de servidores com titulação específica;
- Regulamentam exigências curriculares mínimas para seleção de profissionais em concursos e processos seletivos, o que é reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "c", CF).

Tais dispositivos, embora bem-intencionados, **violam o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal)**, ao invadir competência privativa do **Chefe do Poder Executivo**, especialmente no que se refere à:

- Estruturação de cargos e funções;
- Regime jurídico de servidores públicos;
- Organização da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



- Elaboração de normas para concursos públicos e processos seletivos.

Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, configura **vício formal de iniciativa** a criação, pelo Legislativo ou por sua ampliação no processo de emendas parlamentares, de obrigações administrativas para o Poder Executivo, notadamente sobre pessoal, concursos, critérios de seleção e organização interna da administração.

Este também é o entendimento do E. TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO OU ATIVIDADES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - SUSPENSÃO DA EFICIÁCIA DA LEI MUNICIPAL - CAUTELAR CONCEDIDA. 1. O deferimento de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a demonstração concomitante do fumus boni juris (probabilidade do direito) e do periculum in mora. 2. O parâmetro adequado, em ADI estadual, é a própria Constituição do Estado (art. 125, §2º, da CF/88) ou, ainda, normas da Constituição Federal que estabeleçam comandos de reprodução obrigatória. Precedentes do STF. 3. Em juízo de cognição não-exauriente, padece de vício de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que trata sobre a organização e atividades dos órgãos públicos de saúde do Município, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 66, III, 'e', e 90, V e XIV, da Constituição Mineira (aplicável, por simetria, aos Municípios). 4. Medida cautelar concedida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.538466-4/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/05/2025, publicação da súmula em 03/06/2025)

Contudo, o projeto não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da fonte de custeio, infringindo o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. (GRIFO NOSO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



A ausência desses elementos torna a proposta incompatível com a responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos, podendo ensejar inclusive responsabilidade do gestor por descumprimento da LRF.

Dessa forma, resta claro a notória usurpação de competência e que quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre matéria de organização administrativa contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal e material. Importante trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles¹ (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'

Nessa esteira de ilação, a conclusão que se chega não pode ser outra, ***data máxima vénia***, senão que o projeto de lei ora aprovado é flagrantemente constitucional não estando apto a ser sancionado, **embora louvável a iniciativa dos Nobres Edis.**

Enfim, os fatos acima trazidos impõem vício de constitucionalidade material e formal ao Projeto de Lei, permitimo-nos, respeitosamente, VETA-LO, por ser constitucional.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



In casu, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cuja tramitação resultou em dispositivos que impõem obrigações à gestão de pessoal da rede pública municipal, criando exigências de contratação, percentuais mínimos de especialização e critérios classificatórios em concursos, sem prévia iniciativa ou anuênciam do Poder Executivo.

Diante do exposto, respeitosamente submeto o presente veto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal.

Santana do Paraíso, 11 de junho de 2025.

BRUNO CAMPOS MORATO

Prefeito Municipal